

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

REVISTA ACADÊMICA ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

ANO 15, Nº 1 (JAN./JUN. 2023) SEMESTRAL
FORTALEZA-CE

ISSN FÍSICO: 2527-0206
ISSN ELETRÔNICO: 2176-7939



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



ESMP
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ



CEAF
CENTRO DE ESTUDOS E
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE REDUÇÃO DA MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DE DADOS DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DOS ANOS DE 2018 À 2022 NA COMARCA DE ASSARÉ - CEARÁ¹

*EXTRAJUDICIALIZATION AS A WAY OF REDUCING THE DELAYS OF
THE JUDICIARY: DATA ANALYSIS OF JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL
PROCEDURES FROM THE YEARS 2018 TO 2022 IN THE DISTRICT
OF ASSARÉ - CEARÁ*

*Pedro Henrique Maciel Freires²
Jânio Taveira Domingos³*

RESUMO

A demanda no judiciário aumenta mais a cada dia em decorrência da quantidade excessivas de processos que são peticionadas diariamente, consequentemente, ocorre um acúmulo de processos. Além disso, a burocracia prevista pelos Códigos Processuais tornou o percurso dos processos muitas vezes moroso, levando anos para sua finalização, prejudicando os direitos e garantias das partes interessadas. Com isso, esse trabalho realizou um levantamento de dados coletados na Vara Única da Comarca de Assaré-CE e nas Serventias Extrajudiciais o qual buscou analisar métodos alternativos para que alguns procedimentos pudessem ser solucionados com maior agilidade e segurança jurídica na esfera extrajudiciária, na oportunidade foi abordado a ampliação da desjudicialização e ficou compreendido a extrajudicialização como forma alternativa de acesso à justiça, sendo abordado esta como método de reduzir a morosidade jurídica e a solução de conflitos, utilizando-se de uma metodologia de natureza básica estratégica, com objetivos descritivos e de uma abordagem quantitativa, utilizando-se de fontes bibliográficas e documentais, concluindo-se que com a extrajudicialização existe uma redução da morosidade do Poder Judiciário.

1 Data de Recebimento: 11/03/2023. Data de Aceite: 07/08/2023.

2 Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-2703-490X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1484044971781730>. E-mail: pedrohenrique.mf@outlook.com

3 Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, mestre em direito. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-9536-3919>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6282505748990407>. E-mail: janiotaveira@leaosampaio.edu.br

Palavras-Chave: desjudicialização; métodos alternativos; extrajudicialização; morosidade.

1 INTRODUÇÃO

A justiça brasileira é bastante conhecida por sua lentidão, haja vista que, de acordo com o “Relatório Justiça em Números” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no ano de 2021, o tempo médio para a conclusão de um processo é de 06 (seis) à 08 (oito) anos a depender do tipo do processo e a competência, o que acaba prejudicando muitos jurisdicionados que têm seus direitos violados e/ou que buscam uma solução perante o Poder Judiciário. Algumas das vezes essa morosidade nos processos ocorre pelo excesso de formalismo previstos pelos Códigos Processuais.

Perante esse cenário, o poder judiciário implantou o processo de mediação e conciliação em seu sistema, o qual provocou um certo “desafogamento”, visto o crescimento da faixa de acordos realizados nas mediações e conciliações, conforme com dados extraídos do índice de conciliações dos anos de 2007 à 2021 elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sendo que este método foi limitado a apenas alguns processos.

Segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no ano de 2018, se o judiciário parasse de receber protocolos e focasse em julgar todos os processos em andamentos o tempo previsto para conclusão seria de aproximadamente 02 (dois) anos e 08 (oito) meses.

É notável que o sobrecarregamento do poder judiciário não é um problema atual, o judiciário tem se sobrecarregado mais a cada dia, visto que o número de ações que são peticionadas em todas as esferas do direito e instâncias do poder judiciário tem aumentado em quantidade excessivas, tendo como resultado a demora nas sentenças. (GIUSTINA, 2010, p. 13/16)

Essa quantidade excessiva de processos ocorre porque o judiciário não pode se negar ou deixar de receber peticionamentos, por mais que não tenham quaisquer parâmetros jurídicos, devendo haver a apreciação dos magistrados em todos esses peticionamentos, como é legalmente previsto no art. 5º inciso LIV da Constituição Federal de 1988: “Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Essa demora dos processos judiciais muitas vezes prejudica os direitos e garantias das partes, tornando, por exemplo, uma prestação jurisdicional ineficaz, ou até mesmo com o falecimento de uma das partes. Deste disto, como pode-se tentar reduzir a demora do judiciário?

O objetivo deste estudo foi de realizar um levantamento de processos peticionados aguardando apreciação, em andamento e finalizados de ações que já foram desjudicializadas, por exemplo: usucapiões, divórcios e inventários, perante a Vara Única da Comarca de Assaré/CE e Serventias Extrajudiciais da Comarca de Assaré/CE.

Para o alcance desse objetivo teve como específicos: a abordagem da ampliação da desjudicialização; a compreensão da desjudicialização como forma alternativa de acesso à justiça; entender os métodos alternativos de resolução de conflitos e interesses; e a abordagem da desjudicialização como método de reduzir a morosidade jurídica e a solução de conflitos com celeridade/agilidade e segurança jurídica.

A discussão proposta poderá contribuir com a ampliação da desjudicialização de ações, possibilitando que um maior número de procedimentos e atribuições possam ser realizados em Serventias Extrajudiciais como forma eficaz e ágil na solução de conflitos e interesses, contribuindo para o desafogamento do judiciário.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O papel do judiciário e o acesso à justiça

O poder judiciário é uma organização pública de extrema relevância, cujo papel é julgar conflitos de interesses e é responsável pela ordem jurídica e a garantia dos direitos individuais e coletivos. Por conta de sua importância no ordenamento brasileiro, Piero Calamandrei (1995, p. 264) aponta o judiciário como uma ordem religiosa “Os juizes são como os membros de uma ordem religiosa: é preciso que cada um deles seja um exemplo de virtude, se não quiser que os crentes percam a fé.”

Contudo, o judiciário possui uma enorme sobrecarga em suas cortes, o que compromete a prestação jurisdicional, ganhando assim a fama de “instituição morosa”, visto a grande demanda de procedimentos todos as jurisdições.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça tornou mais acessível para população, expressando claramente em seu Art. 5º, XXXIV, alinha “a” da CF88: “São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”, com isso não pode se negar a receber peticionamentos, haja vista que é um direito fundamental garantido.

Essa garantia constitucional permite que todos possam ingressar judicialmente, mesmo sem base legal, gerando um alto número de demanda a ser apreciada pelo judiciário e, quanto maior o número de demanda, mais demorado é para a análise, percurso e decisão processual.

Podemos classificar o acesso à justiça como um direito fundamental, assim como o mais essencial dos direitos humanos no sistema jurídico contemporâneo, o qual busca garantir e requerer o direito. (CAPELLETTI, 1988, n.p).

Tratado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 traz como uma garantia fundamental o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, podendo qualquer pessoa a possibilidade de protocolar um processo a qualquer momento. (BRASIL, 1988)

Sobre o tema, Greco Filho entende que “A determinação constitucional se dirige diretamente ao legislador ordinário e, conseqüentemente, a todos os atos, normativos ou não, que possam impedir o exercício do direito de ação”. (GRECO FILHO, 2007, p. 61)

Ainda sobre a garantia constitucional, a Declaração Universal de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, também traz o direito de acesso à justiça, como previsto em seu Art. 10 “Artigo 10. Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”

Cintra se manifesta afirmando que o acesso à justiça não se limita apenas a possibilidade de ingresso na justiça:

A respeito do acesso à justiça, a Doutrina, assim se manifesta: “[s]eja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem poderia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em acesso à ordem jurídica justa. Acesso à justiça não se identifica, pois como a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (...) mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais. (ARAÚJO CINTRA, 2014, p. 52).

O acesso à justiça possui finalidades como um sistema o qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou de solucionar seus litígios, como apontou Mauro Cappelletti:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os

auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI, 2002, p. 08).

Ao tratar de acesso à justiça a primeira coisa que vem à cabeça é a busca pelo Poder Judiciário. Ademais, existem meios alternativos de solução de litígios, tais como o extrajudicial realizados nas Serventias Extrajudiciais. Contudo, a maioria dos conflitos ainda exige a apreciação diretamente pela via judiciária.

2.2 A morosidade do poder judiciário

A morosidade do judiciário já é algo que há muito tempo vem sendo discutido, desde da exigência da população em relação à demora para a finalização de seus processos, como pelos próprios magistrados. (PONCIANO, 2015, p. 01).

Um exemplo de como esse problema não começou na atualidade, é um discurso de Rui Barbosa, paraninfo dos doutores de Direito de São Paulo, que disse no ano de 1920: “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça manifesta.” (BARBOSA, 1947, n.p).

Como citado anteriormente, um dos fatores que provocam a morosidade no Poder Judiciário é a grande quantidade de procedimentos protocolados diariamente, acumulando com os procedimentos já se encontram em andamento.

A quantidade insuficiente de servidores no judiciário também influencia para a morosidade. Segundo pesquisa realizado pelo Politize (Organização sem fins lucrativos), em 2017 havia em média 15 mil juízes, incluindo desembargadores e ministros, sendo a produção média do sentenças proferidas por magistrados é de aproximadamente 1616 por ano.

Sobre essa realidade, Fernando da Fonseca Gajardoni descreve:

Todos sabemos que o processo é lento e os procedimentos são demasiadamente complexos, sem falarmos do, no mínimo, exagerado sistema recursal e impugnativo nacional. Somemos a isso o excesso de demandas, fruto da conscientização da necessidade de defenderem seus direitos que alhures eram relegados a um segundo plano, e o pequeno número de magistrado em atividade, reflexo da precária qualidade de ensino das faculdades de direito nacionais, dos baixos vencimentos oferecidos aos aspirantes ao cargo, do movimento político de desestabilização da classe e da grave crise orçamentária pela qual passa o Poder Público, e temos o quadro completo do que convencionalmente tem-se denominado crise do Judiciário. (GAJARDONI, 2003, p. 15/16).

De acordo com matéria realizada pela Agência CNJ de Notícias, no 87º Encontro do Colégio Permanente de Presidente dos Tribunais de Justiça do Brasil, a desembargadora Telma Brito (CNJ, 2011) destacou: “a morosidade frustra direitos, afronta a dignidade da pessoa humana e leva ao descrédito do Judiciário”, visto que o judiciário não está conseguindo alcançar seus objetivos, justamente pelo déficit de servidores.

Além disto, o Código de Processo Civil exige que sejam cumpridos as formalidades e solenidades que a lei determina. Acerca disto, Câmara (2017, p. 38) descreve:

O princípio da instrumentalidade das formas, também previsto no artigo 154 do Código de Processo Civil, determina que os atos processuais solenes, tendo sido praticados sem observância das formalidades impostas por lei, ainda assim serão válidos, desde que atinjam sua finalidade essencial. Valoriza-se assim, o conteúdo do ato, em detrimento de sua forma, o que se faz mesmo nos atos solenes.

Como tratado anteriormente, o judiciário se apegou muito ao excesso de regras e formalidade, prejudicando assim o usuário, visto que esse excesso exige tempo no percurso do processo. (OLIVEIRA, 2009, p. 35).

2.3 A desjudicialização

Ao longo do tempo, percebendo a quantidade excessiva de demandas e demora para julgamento de processos, o Estado aprovou a desjudicialização de alguns procedimentos para que pudessem ser realizados nas esferas extrajudiciais, facilitando a solução de conflitos, garantindo a autenticidade, celeridade e segurança jurídica.

O método de desjudicialização permitiu ao usuário da justiça a faculdade de submeterem seus litígios, que precisariam da intervenção do Poder Judiciário para chegar à uma solução, ao extrajudiciário, permitindo o acesso à justiça de modo *extra muros*. (HILL, 2007, p. 49).

No ano de 2007, foi sancionada a Lei nº 11.441/07 que abriu a possibilidade ao brasileiro de realizar processos de inventários, separação, divórcio consensual e partilha por meio de instrumentos públicos lavrados em tabelionato de notas, expandindo a jurisdição de atos nas serventias extrajudiciais.

O notário e registrador Valestan Milhomem Costa (2007), ao comentar acerca da Lei nº 11.441/07, traz a eficácia e a segurança jurídica que são desempenhas nas Serventias Extrajudiciais, demonstrando a celeridade na resolução de conflitos e interesses, evitando a morosidade da via judiciária:

A Lei nº 11.441/07, que passou a permitir o inventário, a separação e o divórcio administrativos, é a demonstração incontestada do bom senso daqueles que vêm conduzindo a reforma do Judiciário, demonstrando um sério compromisso com a desburocratização, com a celeridade, com a efetividade e com a segurança jurídica (...). Já era tempo de dispensar a tutela judicial para as sucessões sem testamento, quando os interessados, sendo maiores e capazes, estão de pleno acordo quanto à partilha dos bens, pois a função de aquilatar se o quinhão concreto não fere o quinhão abstrato contemplado na lei, observando-se a devida vocação hereditária, e de fiscalizar o recolhimento da contribuição tributária correspondente ao valor dos bens, pode perfeitamente ser desempenhada por um tabelião, profissional do direito dotado de fé pública, sobretudo quando as partes contam com a assistência de advogado. (grifos meus). (COSTA, 2007, p. 01/02).

Partindo dessa premissa, o legislador ampliou, no Código de Processo Civil, as possibilidades de realizar outros atos jurídicos fora da esfera do Poder Judiciário, tais como a usucapião, a dispensa de homologação de sentenças estrangeiras de separação e divórcios, entre outros, contribuindo extensivamente para a desjudicialização e redução da morosidade nos processos.

Desta forma, é notável que a desjudicialização é uma ferramenta eficaz para reduzir a o volume de processos no Poder Judiciário, sendo uma forma alternativa de acesso a justiça, garantindo a segurança jurídica e a rápida solução nos conflitos e interesses, sem a necessidade de provocar o judiciário.

Em face a morosidade do judiciário e o com isso a dificuldade no acesso à justiça, Cappelletti deixa claro que existem diversos ramos do direito onde seriam cabível a simplificação, ou seja, a desjudicialização de atos:

Nosso Direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns” (CAPPELLETTI, 1988, p. 156).

Analisando esse contexto, entende-se que as Serventias Extrajudiciais são verdadeiramente um suporte do Poder Judiciário, facilitando o acesso à justiça.

Em maio de 2022, a senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) apresentou projeto de lei (PL nº 6204/2019) o qual atualmente se encontra em fase de tramitação na casa legislativa, que dispõe acerca da desjudicialização da execução civil de título executivo, reconhecendo e afirmando a maior celeridade dos procedimentos extrajudiciais. (BRASIL, 2022).

2.4 Serventias extrajudiciais

As Serventias Extrajudiciais, também conhecidas como “cartórios”, são subdivididas em 06 (seis) espécies, quais sejam: tabelionato de notas, tabelionato de protestos, registro civil das pessoas naturais, registro de imóveis, registro de pessoas jurídicas e o registro de títulos e documentos. (CNB/CF, 2019).

As Serventias Extrajudiciais atuam na prestação de serviços em caráter privado através de delegação do poder público, como julgado na ADI 3.151 no Supremo Tribunal Federal – STF:

[...] a) trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Traspassada, não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos; b) a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais; c) a sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; d) para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; e) são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca

a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito; f) as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal [...] (STF – Pleno. ADIN - MT nº 3.151-1. Rel. Min. Carlos Britto. Julg. 08.06.2005. DJ. 28.04.2006).

Tais atividades desempenhadas pelo titular e colaboradores das Serventias Extrajudiciais são dotadas de publicidade, autenticidade, eficácia e segurança jurídica, resguardados pela fé pública, conforme previsto no artigo 01 da Lei nº 8.935/94. (BRASIL, 1994).

Ferrari Kumpel (2017, p. 62) idealiza o notário com “um personagem sagrado, detentor do saber da arte hieroglífica, cosmográfica, geográfica e coreográfica, além de ser o responsável pelo ritual das cerimônias destinadas a dar fé aos acontecimentos e manifestações de vontade”, visto que a população sempre precisou de um representante dotado com a fé pública, para garantir a legitimidade e a ordem jurídica.

As Serventias Extrajudiciais possuem um papel fundamental e indispensável perante a sociedade, visto que facilitou o acesso à justiça pelo usuário na solução de litígios, o qual as atividades desempenhas por meio de seus titulares e auxiliares garantem a segurança jurídica, autenticidade, publicidade e eficácia de modo *extra muros*. (HILL, 2007, p. 49).

O acesso à justiça pela via extrajudiciária permite ao usuário liberdade, dentro dos parâmetros da lei, à livre escolha sobre como solucionará seu litígio, sem necessitar da interferência do Poder Judiciário. (FILGUEIRA JUNIOR, 2021, p. 03).

Ademais, o usuário pode recorrer ao judiciário a qualquer momento, principalmente em litígios de alta complexidade, visto que o extrajudiciário não o substitui, mas cabe salientar que é um método alternativo na solução dos litígios e ao mesmo tempo contribuindo para redução da morosidade no judiciário. (HILL, 2021, n.p).

Figueira Junior (2021, p. 05), em seu artigo “desjudicialização da execução civil”, identifica “(...) a extrajudicialização como técnica resolutiva, inclusiva, participativa e eficiente se afigura como um alvissareiro e iluminado caminho sem volta que há muito o Brasil vem trilhando e reafirmando cada vez mais a sua exitosa prática”, ou seja, para o autor a extrajudicialização é uma técnica que vem crescendo no Brasil na solução de litígios, evitando a vasta burocracia do judiciário.

O Poder Judiciário, apesar do expresso na Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso LXXVIII, o qual assegura a celeridade da tramitação dos procedimentos, não possui condições de concluir todas as demandas com agilidade, podendo assim as Serventias Extrajudiciais auxiliar na solução de tais peticionamentos. (OTERO, 2020, n.p).

Com isso, ao comentar acerca da Lei 8.935/94, Ceneviva traz a atividade notarial e registral como finalística, garantindo a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos praticados:

O serviço notarial e de registros é finalístico: atribui garantia às pessoas naturais ou jurídicas e ao direito que lhes corresponde, como meio especial de proteção com a ação de garantir, contida no predicado da frase. Esta compõe, com o art. 1º da Lei, o objetivo nuclear dos serviços mencionados. São vinculados à existência e à preservação dos atos jurídicos aos quais digam respeito. (CENEVIVA, 2010, p. 44).

Ou seja, fica compreensível que as Serventias Extrajudiciais são as formas alternativas mais aptas na prestação de seus atos com celeridade, segurança jurídica, eficácia e na garantia ao acesso à justiça (BRASIL, 2019).

Cabe ressaltar que atualmente, nas Serventias Extrajudiciais somente podem ocorrer procedimentos que os usuários sejam plenamente capazes e que não envolvam litígios, visto que para praticar atos da vida civil é necessário cessar a incapacidade, conforme Art. 5º, parágrafo único do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Procedimentos que envolvem menores devem ser acompanhados pelo Ministério Público, o qual tem o papel de garantir a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, intervindo assim em procedimentos que envolvem menores. (BRASIL, 1990).

2.4.1 O papel do advogado nas serventias extrajudiciais

O advogado é uma peça fundamental em alguns atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais, seja na elaboração e análise de documentos que formalizam negócios, contratos e etc., como na postulação de procedimentos como divórcios, inventários e usucapião, o que são indispensáveis.

A lei nº 11.441/07 deixa claro que nos atos de inventário, divórcio e usucapião as partes devem ser assistidas por um advogado, caso contrário a escritura pública não poderá ser lavrada pelo tabelião, conforme Art. 892, parágrafo único: “O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advo-

gado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (BRASIL, 2007).

Além de seu conhecimento jurídico, o advogado é habilitado para compreender e observar detalhes que podem passar despercebidos por uma pessoa leiga, o que é imprescindível nas escrituras de compra e venda, onde constam inúmeras cláusulas.

A advocacia no âmbito extrajudicial ainda é considerada nova, pois o direito notarial não faz parte da matriz curricular de muitas universidades de direito, tendo o recém-formado que “descobrir” esse ramo do direito já no exercício da profissão. (CLÁPIS, 2022).

2.5 Gratuidade da justiça e emolumentos cartorários

A gratuidade da justiça é legalmente regulamentada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, que garante aqueles que não tem condições financeiras de arcar com taxas e/ou custas processuais o benefício da gratuidade, concedido pelo juiz. Esse benefício não somente alcança as custas processuais, mas também honorários advocatícios, periciais, assim como às taxas de emolumentos notariais e registrais. (BRASIL, 2015).

Aqueles que declaram ser hipossuficientes economicamente podem ter acesso aos serviços cartorários de forma gratuitas, conforme previsto no artigo 98, §1º, IX do Código de Processo Civil: “Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende: IX - emolumentos devidos a notários ou a registradores em razão da prática de registro, averbação ou qualquer ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial, no qual o benefício tenha sido concedido”. (BRASIL, 2015).

Este dispositivo é expressamente restrito, ou seja, o benefício da gratuidade da justiça é aplicado aos emolumentos cartorários no cumprimento de sentenças de processos judiciais onde a gratuidade já tenha sido concedida ou que haja efetivação de decisão judicial. (BRASIL, 2015).

A isenção dos emolumentos referentes a atos como a lavratura de escrituras públicas e registros somente pode ocorrer mediante lei específica estadual, pois são considerados tributos de competência dos Estados, não podendo a União instituir isenção, conforme previsto no Art. 151 da Constituição Federal que expressa: “Art. 151. É vedado à União: III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.” (CNB, 2016).

Deste modo, observa-se certa desigualdade, visto que as Serventias Extrajudiciais também são formas de acesso à justiça. Tratando desta desigualdade, Tucci define que: “O direito à igualdade só será concretizado se a justiça estiver ao alcance de todos, sem

óbices de natureza econômica que impeçam o exercício do direito fundamental à tutela efetiva e adequada por qualquer cidadão”. (TUCCI, 1989, p. 19).

Ou seja, para TUCCI o direito à igualdade somente será alcançado por completo quando o acesso à justiça estiver ao alcance de todos, seja na esfera judiciária quanto na extrajudiciária, independente de situação econômica e/ou social, visto que o extrajudicial também é uma via de acesso à justiça.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa é de natureza básica estratégica, tendo como objetivo descritivo, abordagem quantitativa onde foi coletado número (quantidade) de procedimentos, utilizando fontes bibliográficas e procedimento documental analisando os dados coletados nas instituições onde foi realizado a pesquisa. A análise dos dados coletados se deu por meios estatísticos.

A pesquisa se deu na Vara Única da Comarca de Assaré/CE e nas Serventias Extrajudiciais do 1º e 2º Ofício, onde foi realizado levantamento de processos desjudicializados, mais precisamente na esfera cível.

A partir do levantamento de processos realizados no judiciário e extrajudiciário, possível identificar a quantidade e o tempo médio para a finalização dos procedimentos em cada esfera, bem como o quantitativo de procedimentos que ainda não foram apreciados na esfera judiciária.

O método utilizado para o levantamento de dados trouxe algum um certo desconforto, como por exemplo, insegurança e medo de divulgações de informações judiciais sigilosas pelos serventuários do poder judiciário e pelos titulares das Serventias extrajudiciais. O tipo de procedimento apresentou um risco mínimo, mas que foi reduzido, haja vista que foram apenas coletados dados como tipo (tipificação), status (fase), tempo (quando peticionado, tempo médio que durou o percurso até a finalização) dos processos realizados do período de 2018 a outubro de 2022, não sendo coletados quaisquer dados pessoais das partes envolvidas nos procedimentos.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A coleta de dados se deu na Vara Única da Comarca de Assaré – CE e nas Serventias Extrajudiciais do 1º e 2º Ofícios de Assaré – CE, onde foi coletado quantitativo de processos de usucapião, divórcio e inventário protocolados, finalizados e em andamentos no período de 2018 à 2022. Foram coletados os seguintes dados na Vara Única da Comarca de Assaré-CE:

AÇÕES PROTOCOLADAS			
ANO	USUCAPIÃO	DIVÓRCIO	INVENTÁRIO
2018	07	81	05
2019	09	88	07
2020	03	50	04
2021	04	70	00
2022	02	51	00

TABELA 01 – Processos protocolados na Vara Única da Comarca de Assaré-CE

PROCESSOS FINALIZADOS			
ANO	USUCAPIÃO	DIVÓRCIO	INVENTÁRIO
2018	02	77	01
2019	03	81	01 + 01 levado à cartório
2020	01	50	01
2021	00	53	00
2022	00	35	00

TABELA 02 – Processos finalizados/concluídos na Vara Única da Comarca de Assaré-CE

PROCESSOS EM ANDAMENTO			
ANO	USUCAPIÃO	DIVÓRCIO	INVENTÁRIO
2018	05	04	04
2019	06	07	05
2020	02	00	03
2021	04	17	00
2022	02	16	00

TABELA 03 – Processos em andamento na Vara Única da Comarca de Assaré-CE

Nas Serventias Extrajudiciais do 1º e 2º Ofícios obteve-se o seguinte:

AÇÕES PROTOCOLADAS			
ANO	USUCAPIÃO	DIVÓRCIO	INVENTÁRIO
2018	07	08	10
2019	11	07	12
2020	10	11	09
2021	17	09	11
2022	33	10	13

TABELA 04 – Processos protocolados nas Serventias Extrajudiciais da Comarca de Assaré-CE

PROCESSOS FINALIZADOS			
ANO	USUCAPIÃO	DIVÓRCIO	INVENTÁRIO
2018	07	08	10
2019	11	07	12
2020	10	11	09
2021	17	09	11
2022	21	10	11

TABELA 05 – Processos finalizados/concluídos nas Serventias Extrajudiciais da Comarca de Assaré-CE

PROCESSO EM ANDAMENTO			
ANO	USUCAPIÃO	DIVÓRCIO	INVENTÁRIO
2018	0	0	0
2019	0	0	0
2020	0	0	0
2021	0	0	0
2022	12	0	02

TABELA 06 – Processos em andamentos nas Serventias Extrajudiciais da Comarca de Assaré-CE

As tabelas 01 (um) e 04 (quatro) foram coletados, respectivamente, o quantitativo de processos judiciais e extrajudiciais de usucapião, divórcio e inventário protocolados nos anos de 2018 à outubro de 2022.

Nas tabelas 02 (dois) e 05 (cinco) foram coletados, respectivamente, o quantitativo de processos judiciais e extrajudiciais de usucapião, divórcio e inventário finalizados dos procedimentos protocolados nos anos de 2018 à outubro de 2022.

E nas tabelas 03 (três) e 06 (seis) foram coletados, respectivamente, o quantitativo de processos judiciais e extrajudiciais de usucapião, divórcio e inventário que ainda se encontram em andamento dos procedimentos protocolados nos 2018 a outubro de 2022.

Ao analisar o coletado e realizar um comparativo por procedimentos observa-se o seguinte:

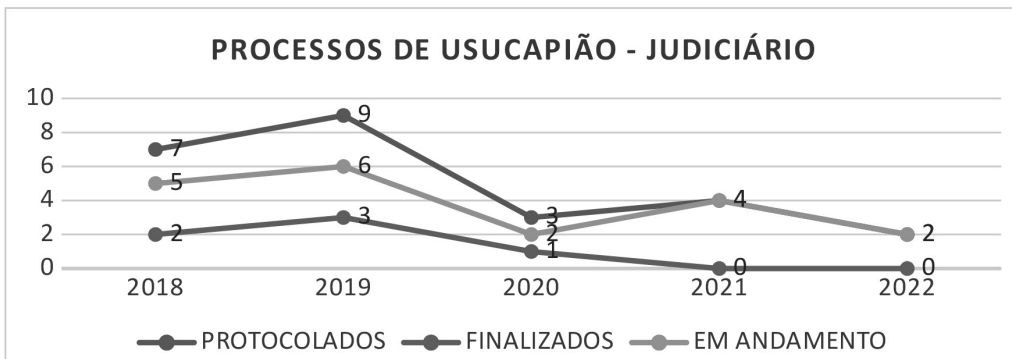


GRÁFICO 01 – Procedimentos Judiciais Protocolados, Finalizados e Em Andamento de usucapião judicial

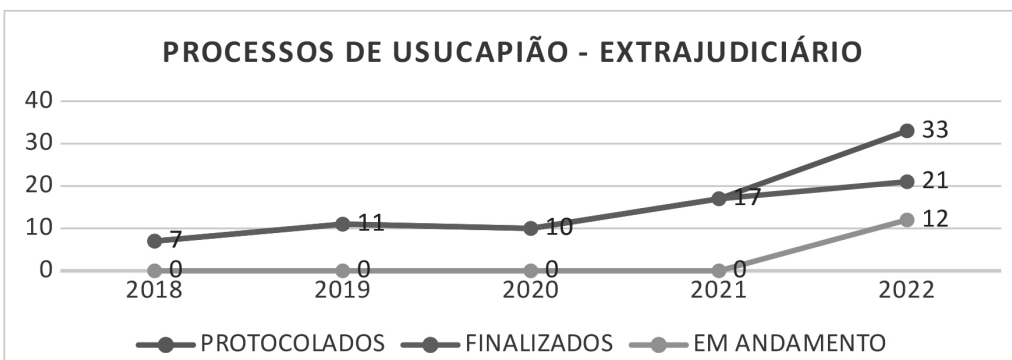


GRÁFICO 02 – Procedimentos Judiciais Protocolados, Finalizados e Em Andamento de usucapião extrajudicial

No gráfico 01 (um), no qual representa o coletado no poder judiciário de processos de usucapião, observa-se que ainda se encontram em andamento mais de 60% (sessenta por cento) dos processos protocolados no ano de 2018, assim como nota-se que a busca pelo judiciário, em se tratar de usucapião, reduziu pela metade, ao contrário do que demonstra o gráfico 02 (dois) que representa os procedimentos de usucapião no extrajudiciário o qual ocorreu uma maior demanda e maior celeridade na conclusão dos procedimentos.

O mesmo se observa em relação aos procedimentos inventário:

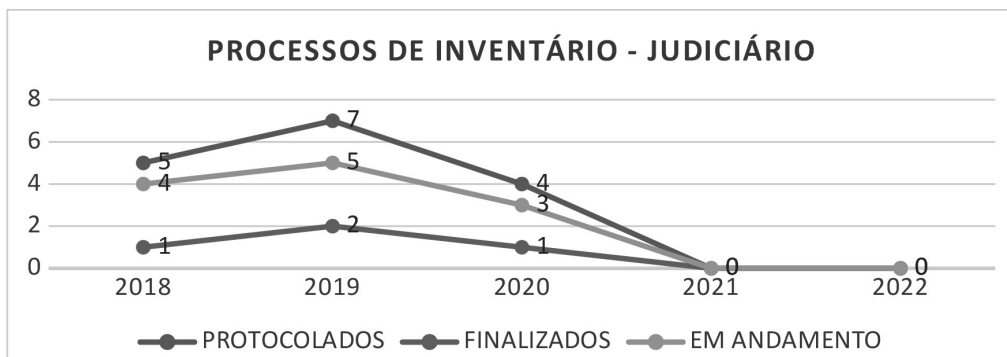


GRÁFICO 03 – Procedimentos Judiciais Protocolados, Finalizados e Em Andamento de inventário judiciário

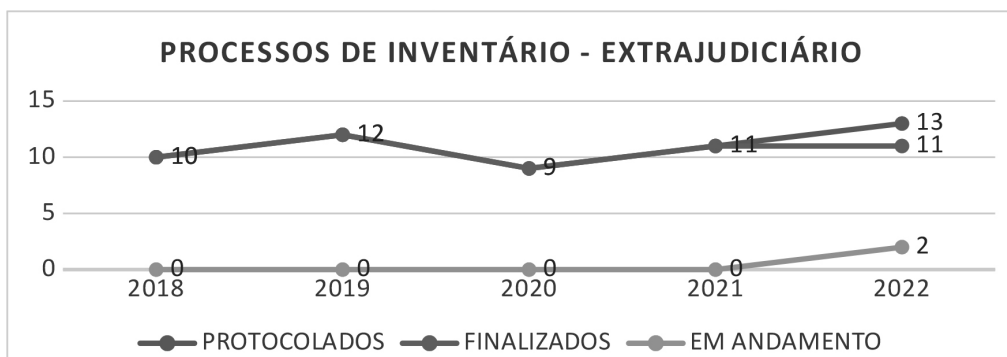


GRÁFICO 04 – Procedimentos Judiciais Protocolados, Finalizados e Em Andamento de inventário extrajudicial

Em se tratar de inventário, após análise dos dados coletados, observa-se no gráfico 04 (quatro) que o quantitativo de procedimentos de inventários realizados no extrajudiciário se manteve seguindo uma faixa de 09 – 13 de procedimentos, já em relação ao judiciário (gráfico 03) houve uma redução brusca, saindo de uma faixa de 04 – 07 protocolos para 0 (zero) no ano de 2021 o que se manteve em 2022, assim como ainda tramita procedimentos protocolados em 2018.

Já em se tratar de divórcio percebe-se que os números se mantiveram em ambas as esferas, visto que as Serventias apenas podem receber protocolos de divórcio em casos em que as partes estão de acordo e que não envolvem filhos menores e/ou incapazes, conforme estabelece o art. 731 do Código de Processo Civil, o que se observa nos gráficos 05 e 06:

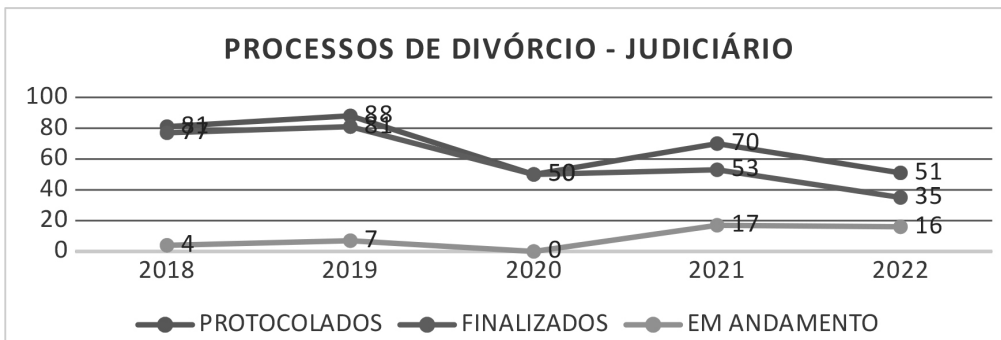


GRÁFICO 05 – Procedimentos Judiciais Protocolados, Finalizados e Em Andamento de divórcio judiciário

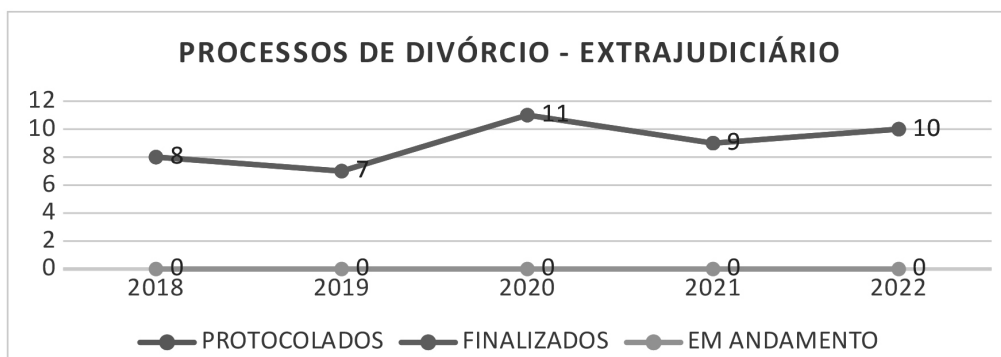


GRÁFICO 06 – Procedimentos Judiciais Protocolados, Finalizados e Em Andamento de divórcio judiciário

Com isso, observa-se que a população ainda tem um grande costume de buscar soluções diretamente na via judiciária, visto que o conhecimento que tais serviços podem ser solucionados no extrajudiciário ainda não é expansivo.

Ao comparar os dados coletados percebe-se, que, em se tratando de processos de usucapião e inventário houve uma redução de protocolos perante a Vara Única da Comarca de Assaré-CE, enquanto ocorreu uma crescente demanda nas Serventias Extrajudiciais, assim como muitos destes processos protocolados no ano de 2018 no judiciário ainda se encontram em andamento. Já nas Serventias, os processos protocolados foram concluídos no período máximo de 05 (cinco) meses, tendo o tempo e duração média de 03 (três) meses, ao contrário da via judiciária que o tempo e duração média é de 03 (três) anos.

Analisando os dados, podemos concluir que conforme os serviços notariais e registrais vão se expandindo e seu acesso mais facilitado (ex.: isenção de alguns atos) poderá haver uma maior redução de protocolos de procedimentos deste tipo no judiciário.

Com isso pode-se concluir que todos os procedimentos protocolados nas Serventias

Extrajudiciais tem uma maior celeridade quando a sua conclusão, garantido a segurança jurídica e a publicidade. Já no judiciário há uma morosidade, visto o alto número de processos protocolados, não só dos aqui trabalhados, mas também de outras categorias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, o objetivo desta pesquisa foi realizar levantamento de procedimentos peticionados, em andamento e finalizados de ações que já foram desjudicializadas, como: usucapiões, divórcios e inventários, perante a Vara Única da Comarca de Assaré/CE e Serventias Extrajudiciais da Comarca de Assaré/CE do período de 2018 à outubro de 2022.

Este trabalho de pesquisa abordou a ampliação da desjudicialização, assim como a compreensão da extrajudicialização como forma alternativa de acesso à justiça e como método alternativo de resolução de conflitos e interesses, bem como foi abordado a extrajudicialização como método de reduzir a morosidade jurídica e a solução de conflitos.

Após analisar os dados coletados e realizar um comparativo das tabelas 01 e 04 (Procedimentos protocolados), percebeu-se que ainda existe um grande costume dos usuários da justiça recorrem diretamente na via judiciária. Contudo, foi observado que os procedimentos nas Serventias Extrajudiciais foram concluídos em tempo médio de 03 (três) meses após o seu protocolo, ao contrário do judiciário que, de procedimentos protocolados no ano de 2018 alguns ainda se encontram em andamento.

Com isso, conclui-se que extrajudicialização é de extrema importância para o judiciário, pois contribui para a redução da morosidade do Poder Judiciário, mantendo a segurança jurídica, autenticidade, publicidade e a eficácia dos atos, bem como as garantias sociais e os direitos fundamentais.

Por fim, este trabalho de pesquisa adotou uma natureza básica e estratégica, o qual apresentou um risco mínimo na coleta de dados e informações, mas que foi reduzido, haja vista que foram apenas coletados dados como tipo (tipificação), status (fase), tempo (quando peticionado, tempo médio que durou o percurso até a finalização) dos processos realizados do período de 2018 a outubro de 2022, não sendo coletados quaisquer dados pessoais das partes envolvidas nos procedimentos.

EXTRAJUDICIALIZATION AS A WAY OF REDUCING THE DELAYS OF THE JUDICIARY: DATA ANALYSIS OF JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL PROCEDURES FROM THE YEARS 2018 TO 2022 IN THE DISTRICT OF ASSARÉ – CEARÁ

The demand in the judiciary increases every day due to the excessive number of processes that are filed daily, consequently, there is an accumulation of processes. In addition, the bureaucracy provided for in the Codes of Civil Procedure made the progress of processes often time-consuming, taking years to complete, harming the rights and guarantees of interested parties. With this, this work carried out a survey of data collected in the Single Court of the District of Assaré-CE and in the Extrajudicial Services, which sought to analyze alternative methods so that some processes could be solved with greater agility and legal security in the judicial sphere. extrajudicial sphere, on the occasion the expansion of non-judicialization was addressed and extrajudicialization was understood as an alternative form of access to justice, being approached as a method of reducing judicial delays and conflict resolution, using a methodology of a basic strategic nature, with descriptive goals and objective. a quantitative approach, using bibliographic and documentary sources, concluding that with extrajudicialization there is a reduction in the slowness of the Judiciary.

Keywords: desjudicialization; alternative methods; slowness; extrajudicialization.

REFERÊNCIAS

NETO, João Celso. A Sobrecarga do Poder Judiciário. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2096>. Acesso em: 03 jun. 2022.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, 2004. Acesso em: 03 de jun. 2022.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. “**Desjudicialização da Execução Civil**”. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civil>. Consulta Acesso em: 19 de nov. 2022.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Capítulo 10 - **A reforma do Judiciário**: aspectos relevantes. *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/2372>. Acesso em: 03 de jun. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/>. Consulta realizada em 03 de jun. de 2022.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de Direito**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COSTA, Valestan Milhomem. A atividade notarial, o inventário, o divórcio e a separação administrativos. **A Lei nº. 11.441/07**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/bdi/13990-a-atividade-notarial-o-inventurio-o-divorcio-e-separauuo-administrativos-lei-nu-11-441-07.html>. Acesso em: 08 de jun. 2022.

CALAMANDREI, Piero. **Eles os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins. Fontes, 1995, p. 264.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade”. In: **Revista Jurídica Luso-brasileira**. Ano 5. Número 3. 209. p. 791- 830.

GRECO, Leonardo. “As garantias fundamentais do processo na execução fiscal”. In LOPES, João Batista. CUNHA, Leonardo José Carneiro da (coords). **Execução Civil (aspectos polêmicos)**. São Paulo: Dialética. 2005.

HILL, Flávia Pereira. “O procedimento extrajudicial pré-executivo (Pepex): reflexões sobre o modelo português, em busca da efetividade da execução no Brasil”. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de. RIBEIRO, Flávia Pereira. **Reflexões sobre a Desjudicialização da execução Civil**. Curitiba: Juruá. 2020. pp. 305-322.

RUIZ, I. A.; SENGIK, K. B. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da República Federativa de 1988 para tutela dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, PR, v. 13, n. 1, p. 209-235. Disponível em:

<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2887>. Acesso em: 22 nov. 2022.

HILL, Flávia Pereira. “Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas”. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Volume 19, número 3. Set/dez 2018. pp. 296-323.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça: A Contribuição das Serventias Extrajudiciais para a Sociedade Contemporânea, como Alternativa ao Poder**

Judiciário. 1ª Edição. Bahia: Editora Jus Podivm, 2018.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARTINS, Pedro Batista. **Acesso à justiça. Aspectos fundamentais da lei da arbitragem**. Pedro Batista Martins, Selma Lemes, e Carlos Alberto Carmona. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. (Org.). Simões. Rio de Janeiro: 1947. p. 70.

SOUZA, Lígia Arlé Ribeiro de. **A importância das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20242>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.441/07**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. D.O.U. DE 05/01/2007, P. 1

MARTINS, Pedro Batista. **Acesso à justiça. Aspectos fundamentais da lei da arbitragem**. p. 4.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. p. 52

OLIVEIRA, Flávio Luís de. Maria Elizabeth de Castro Lopes e Olavo de Oliveira Neto. (coords.). **Princípio do acesso à Justiça. Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil (2015). D.O.U de 17/03/2015, pág. nº 1.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

CLÁPIS, Alexandre. **A advocacia extrajudicial**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniaio/espaco-aberto/advocacia-extrajudicial/>. Acesso em: 14 de ago. 2023.

BRASIL. **lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro (2002). D.O.U de 11/01/2002, pág. nº 1.

GIUSTINA, Carlo Feltrin Della. **A morosidade do poder judiciário: uma breve análise da origem, soluções e das principais medidas implementadas pela justiça catarinense**. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6571/1/101346_Carlo.pdf. Acesso em: 28 de nov. 2022.

SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. Breves considerações sobre o acesso à justiça. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3578, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24200>. Acesso em: 20 nov. 2022

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6204/2019**. Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS). Brasília, DF: Senado Federal.

MAZIERIM, Luan Bertin. **Excesso de Formalismo do Processo Civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36394/excesso-de-formalismo-no-processo-civil>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Índice de conciliações dos anos de 2007 à 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno)**. ADIN - MT nº 3.151-1. Ementa: Ação de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.033/2003, do estado do Mato Grosso, que instituiu o selo de controle dos atos de serviços notariais e de registro, para implantação do sistema de controle das atividades dos notários e dos registradores, bem como para obtenção de maior segurança jurídica quanto à autenticidade dos respectivos atos. Rel. Min. Carlos Britto. Julg. 08.06.2005. DJ. 28.04.2006.